



PROCESSO TC nº 08372/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Quixaba

Exercício: 2019

Responsável: Cláudia Macário Lopes – Prefeita Municipal

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00339/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA E ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE QUIXABA/PB, SRA. CLÁUDIA MACÁRIO LOPES**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Macário Lopes;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sra. Cláudia Macário Lopes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 89,5 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Quixaba no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 11 de agosto de 2021



PROCESSO TC nº 08372/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 08372/20 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **QUIXABA**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade da Sra. Cláudia Macário Lopes.

Inicialmente, cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº 00399/19, efetuou o Acompanhamento da Gestão, tendo emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde realizou as seguintes constatações:

1. Baixa arrecadação de (ISS/ITBI);
2. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal;
3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
4. Realização de Despesas de Capital em montante inferior ao da Receita de Capital indicada, violando-se o disposto no art. 167, inc. II, CF, c/c o art. 44 da LRF;
5. Baixa realização de Investimentos;
6. Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS, no valor de R\$ 9,67, relevado por esta Auditoria devido a baixa materialidade.

Em sede de relatório de Prestação de Contas Anual e Análise Defesa às fls. 6062/6192, menciona-se as seguintes informações:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 431/2018, publicada em 26/12/2018, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 22.577.742,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 11.288.871,00**, equivalente a **50,00%** da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 13.633.562,84**, inferior à previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 13.112.330,17**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 11.242.822,23**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 12.768.856,03**;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **66,64%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação (valor considerado após segunda análise de defesa à fl. 9261);
- h. O montante efetivamente aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **33,74%** da receita de impostos.
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **24,22%** da receita de impostos.

Por fim, conclui pela presença de novas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para apresentar nova defesa a esta Corte de Contas.

Devidamente notificada para prestar esclarecimentos, a gestora encaminhou defesa por meio do Doc. TC 28231/21.



PROCESSO TC nº 08372/20

Em sede de análise de defesa às fls. 9258/9278, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:

1. Baixa arrecadação de ISS/ITBI;
2. Baixo desempenho da administração tributária municipal;
3. Despesas realizadas a conta de recursos do Fundeb acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
4. Baixa realização de investimentos;
5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
6. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
7. Acumulação ilegal de cargos públicos;
8. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
10. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
11. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos e Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
12. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº. 918/21, da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Quixaba, Sra. Claudia Macário Lopes, relativas ao exercício de 2019;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor mencionado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA à Sra. Claudia Macário Lopes, no montante de 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, conforme o artigo 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00;
5. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
6. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 08372/20

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal e geral da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades sob responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Cláudia Macário Lopes:

- **Baixa arrecadação de ISS/ITBI:**
- **Baixo desempenho da administração tributária municipal:**

As inconformidades evidenciadas demonstram a ineficiência do Ente no que tange à matéria tributária. Desta feita, em consonância com o *Parquet*, entendo ser cabível recomendação à Administração Municipal com vistas à promoção da instituição e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência.

- **Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo:**

A Auditoria informa que foram realizadas despesas à conta do FUNDEB (R\$ 1.533.935,92) acima do total de ingressos de recursos desse Fundo (R\$ 1.420.392,36). A gestora, em sua defesa, alega que houve inclusão de saldos de outras contas para garantir a execução de atividades do FUNDEB. Sendo assim, entendo que a eiva em tela é passível de relevação, sobretudo ante o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos recursos do FUNDEB com a remuneração do magistério (66,64%) e quanto à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,74%).

- **Baixa realização de investimentos:**

A eiva em comento se deve ao fato de que, no exercício analisado, as receitas de capital (R\$ 864.706,81) superaram as despesas de capital (R\$ 671.741,01). Além disso, a Auditoria aponta que o investimento realizado em 2019 (R\$ 494.358,19) alcançou 7,26% do valor autorizado originalmente na LOA, que foi de R\$ 6.810.642,55. Por esta razão, entendo que a presente inconformidade enseja recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da execução orçamentária do Município, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:**

No que diz respeito aos registros contábeis lançados incorretamente tem-se que diversas funções públicas, totalizando R\$ 459.007,10, foram contabilizadas no elemento de despesa 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física), sendo que deveriam ter sido contabilizados nos elementos 04 ou 34. Entendo que houve desrespeito às normas contábeis em vigor que tratam do assunto, tais como, Lei 4.320/64 e LRF. Cabível, pois, aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal:**



PROCESSO TC nº 08372/20

Compulsando a Tabela à fl. 6077, verifica-se que, considerando o Parecer PN-TC 12/2007, os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.710.185,89 correspondentes a 52,55% da RCL, atendendo ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público:

A Auditoria constatou pagamentos de pessoal com prestação de serviços diversos, tais como motorista, operador de máquina, jardineiro, serviços prestados de varrimento de ruas, coleta de resíduos, serviços e atividades administrativas, vigilante, dentre outros, cujas atribuições são de natureza pública e contínua. A defesa, por sua vez, alega que as contratações se fizeram necessárias para a continuidade do serviço público e que o município realizou concurso público em exercícios pretéritos. A eiva ora evidenciada enseja aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB e recomendações para que a Administração Municipal adote medidas visando o restabelecimento da legalidade no que tange à contratação de pessoal.

- Acumulação ilegal de cargos públicos:

A defesa informa que, no exercício de 2019, foram feitos dois procedimentos administrativos, referentes à acúmulos de cargos na Municipalidade, sendo o primeiro procedimento, em forma de PAD, concluído em 31/05/19, e o segundo realizado no final do exercício, em virtude da constatação de novos acúmulos ilegais. No entanto, a Auditoria informa que a documentação apresentada pela defendente não possui relação com os acúmulos questionados em seu relatório de fl. 6079. Desta feita, recomenda-se a adoção de providências necessárias à regularização dos casos de acúmulo indevido de cargos por parte dos servidores identificados, sob pena de repercussão negativa de contas futuras.

- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal:

O repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,11% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior. Entendo, pois, que a falha em análise pode ser relevada, ante a reduzida margem de 0,11% a maior do que o permitido.

- Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 289.379,65:

Com relação ao não empenhamento das contribuições previdenciárias, entendo que a eiva não macula as contas da gestão tendo em vista o caráter estimativo do cálculo e, principalmente, o percentual efetivamente recolhido no exercício (R\$ 1.158.577,71), correspondente a 80,3% do total estimado pela Auditoria (R\$ 1.442.957,36).

- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos e Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos:

No tocante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, em desacordo com a Lei 12.305/2010 e CF/88, depreende-se, dos autos, que a defesa anexou documentos aos com o fito de comprovar a adoção de um conjunto de ações visando sanar a falha em análise, informando,



PROCESSO TC nº 08372/20

inclusive, que o Município de Quixaba ajustou sua conduta perante o MPE, conforme Termo de Ajuste de Conduta em anexo, Inquérito Civil nº 001.2019.018260 (fls. 8273/8275).

- Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas:

A falha apontada pelo Órgão Auditor diz respeito a não observância integral das exigências contidas na Resolução RN TC nº 05/05. No caso em análise, o foco do controle se deu na aquisição de combustíveis, em detrimento a outros itens da aludida Resolução, tais como peças, pneus, equipamentos e serviços. Sendo assim, cabível recomendação no sentido de que sejam encaminhadas também estas informações, aperfeiçoando-se o controle realizado pela Edilidade, conforme preconizado na RN TC 05/2005.

Pelo exposto, **voto** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita Cláudia Macário Lopes, exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Macário Lopes;
3. Aplicação de **MULTA PESSOAL** a Sra. Cláudia Macário Lopes, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 89,5 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração Municipal de Quixaba no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 11 de agosto de 2021.

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 19:24



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 09:10



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL